



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.002773/2005-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.414 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUI SCARAMELLA FURIATTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A despesa incorrida no ano-calendário de 1999 não pode ser deduzida no exercício de 2001, devendo ser mantida a glosa levada a efeito pela fiscalização.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-00.712, cujo resultado passa a ser o seguinte: DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 5.932,58 e R\$ 170,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 81) oposto em face do acórdão de fls. 76/77, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 5.932,58 e R\$ 200,00.

O acórdão ora embargado teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.”

A Fazenda alega que a despesa de que trata a nota fiscal 60222, no valor de R\$ 30,00, não se refere ao exercício de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante aduz que a despesa de que trata a nota fiscal 60222 (fl. 18), no valor de R\$ 30,00, refere-se na realidade ao exercício de 2000, e não ao exercício de 2001, já que contém despesa médica incorrida no ano-calendário de 1999, motivo pelo qual a glosa deveria ser mantida.

Cumprе observar que a nota fiscal referida pela Embargante como comprobatória de despesa médica realmente diz respeito ao ano-calendário de 1999, e não ao

Processo nº 10940.002773/2005-87
Acórdão n.º **2101-002.414**

S2-C1T1
Fl. 90

exercício de 2001, como constou do acórdão embargado. Assim, o presente recurso deve ser acolhido para manter a glosa de R\$ 30,00.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-00.712, cujo resultado passa a ser o seguinte: DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 5.932,58 e R\$ 170,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator